Curitiba, 14 de abril de 2020.

Nota Técnica 1/20
Comissão de Precatórios

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 116/20 – SENADO FEDERAL – SUSTAÇÃO DE RESOLUÇÃO DO CNJ – MORATÓRIA NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO – INCONSTITUCIONALIDADE

A Comissão de Precatórios da Seccional Paranaense da Ordem dos Advogados do Brasil, através de seu representante, vem através desta Nota Técnica, apresentar seus entendimentos com relação ao PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 116/2020 ("PDL"), protocolado junto ao Senado Federal.

Conforme expõe preambularmente, o mencionado PDL tem por objetivo sustar *os efeitos da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, enquanto persistir à emergência de saúde pública de importância nacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID19).*

O PDL não pode prosperar, pois padece de vício de origem por inconstitucionalidade material e formal, pelo que passaremos a analisar sob estas perspectivas.

O decreto legislativo tem previsão no ordenamento constitucional com o objetivo de inovar no direito no âmbito das competências exclusivas do Congresso Nacional. Estas competências estão previstas expressamente, em *numerus clausus*, no art. 49 da CF/88. Analisando os incisos é de concluir que não há respaldo material para que o dito instrumento *decreto legislativo* possa ser utilizado para sustar norma emitida por órgão do Poder Judiciário.

Em previsão mais aproximada da pretendida pelo PDL, o inc. V do art. 49 da CF/88 concede competência privativa para o Congresso Nacional *sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa*.

Em se tratando de regra de previsão de competência normativa, não há de se utilizar de qualquer mecanismo de interpretação que possa ampliar sua extensão, sob prejuízo de se criar comando constitucional por via da hermenêutica. Ou a competência existe, e é expressa; ou os demais temas não expressos são tratados pela *competência geral*.

Nas justificações expressas no PDL consta expressamente que *este projeto de lei pretende angariar mais recursos para a Saúde, por meio do não pagamento de precatórios.* Ou seja, a real pretensão do PDL apresentado é obter moratória aos entes públicos (União, Estados e Municípios) quanto à obrigação de pagamento de débitos judiciais devidamente orçamentados.

Ocorre que a obrigação de pagamento de precatórios é oriunda de comando constitucional inserido no art. 100 da CF/88. Por corolário lógico, vê-se como juridicamente impossível que um *decreto legislativo* altere status normativo previsto em âmbito constitucional, sendo o caminho teoricamente correto a apresentação de uma *emenda constitucional*, respeitado o robusto crivo previsto no art. 60 da Carta Magna vigente.

Porém, em passado recente, o STF já teve oportunidade de analisar, através das ADIs 4357 e 4425, a constitucionalidade da PEC 62/09. Naquela oportunidade o plenário do Pretório Excelso considerou materialmente inconstitucional, ainda que por emenda formalmente correta, a alteração no tecido normativo que imponha moratória aos credores judiciais dos entes públicos. Há frontal colidência com princípios constitucionais fundantes do Estado de Direito, dentre eles a **Separação dos Poderes, o respeito ao Direito Adquirido e à Coisa Julgada, e o Direito de Propriedade.**

De mais a mais, o Conselho Nacional de Justiça é órgão do Poder Judiciário, constitucionalmente previsto e com competência própria. O Congresso Nacional não tem amplitude constitucionalmente prevista para sustar resoluções regularmente editadas por órgãos do Judiciário. Ainda que tivesse, a sustação dos efeitos da mencionada Resolução n. 303/19 teria meramente efeitos de alterar a *gestão* dos pagamentos de precatórios, e não extrair a obrigação em si.

Sendo assim, ante ao exposto, a Comissão de Precatórios da OAB/PR manifesta sua opinião pelo imediato arquivamento do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 116/20 – SENADO FEDERAL, endossando, igualmente, os termos já salientados pela Comissão Especial de Precatórios do Conselho Federal.

Curitiba, 14 de abril de 2020.

Cassio Lisandro Telles
Presidente da OAB/PR

Paulo Henrique Berehulka
Presidente da Comissão de Precatórios da OAB/PR.